

## EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO TRIBUNAL POPULAR

As organizações da sociedade civil e movimentos sociais do Estado do Ceará, por intermédio de seu representante, **DEPUTADO ESTADUAL MISSIAS DIAS**, vêm apresentar a este Tribunal Popular **DENÚNCIA-CRIME** em desfavor dos **Agrotóxicos**, em razão dos fatos delituosos a seguir descritos.

Inicialmente, gostaríamos de evidenciar quem estamos acusando: os **AGROTÓXICOS** - que são produtos químicos sintéticos e biológicos, usados para matar seres vivos considerados nocivos, sob a justificativa de controlar doenças e promover a proteção das culturas vegetais, sendo utilizados principalmente em atividades agrícolas.

Iremos nos ater a três pontos e, ao final, comprovaremos, pelo depoimento das testemunhas e de evidências científicas sobre a matéria, que não restará alternativa a esse Júri a não ser condenar os Agrotóxicos à pena máxima pelas questões abaixo elencadas:

1. ***O mal que ele representam à saúde da população e à biodiversidade;***
2. ***A premiação que lhes é conferida pelo Estado, através de incentivos fiscais;***
3. ***Os impactos à Saúde e ao Meio Ambiente.***

### DOS FATOS - CONTEXTO E EVIDÊNCIAS

Inicialmente, cabe destacar como essas substâncias vêm sendo utilizadas no país. O uso intensivo de agrotóxicos coloca o Brasil como campeão mundial de consumo destes produtos. Desde 2008 o país ocupa uma posição que impressiona pelas cifras cada vez mais crescentes

que a indústria movimenta. Em 2010, as indústrias produtoras dos chamados “defensivos agrícolas” tiveram, segundo o Anuário do Agronegócio, uma receita líquida de cerca de **15 bilhões de reais**.

Um agravante nesses números é que **92%** foram controlados por empresas de **capital estrangeiro**: Syngenta (Suíça), Dupont (Estados Unidos), Dow Chemical (Estados Unidos), Bayer (Alemanha), Novartis (Suíça), Basf (Alemanha) e Milenia (Holanda/Israel), de acordo com a receita líquida obtida. Vale mencionar que nestes dados não estão incluídos as informações da receita da Monsanto - fabricante do glifosato “round up”, herbicida vendido em larga escala no Brasil e popularmente conhecido como “mata-mato”.

Através de investigações, soubemos que em 2012, segundo duas das principais entidades que representam os interesses da indústria dos agrotóxicos no Brasil – Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para Defesa Agrícola (Sindag) e Associação Nacional de Defesa Vegetal (Andef) – as vendas registraram aumento de 14% em relação ao ano anterior, movimentando US\$ 9,710 bilhões contra US\$ 8,488 bilhões em 2011. Naquele ano foram comercializadas 823.226 toneladas de produtos químicos nas lavouras brasileiras, 12,6% a mais que em 2011. A cifra correspondia a uma média de 5,2 kg de agrotóxicos **por habitante**, enquanto que, nos Estados Unidos, esta média era de 1,8 kg em 2012. Considerando o cenário latino-americano, sabe-se que **o Brasil consome sozinho 84% dos agrotóxicos vendidos na América Latina** (PELAEZ).

Dados mais recentes mostram que entre 01 de janeiro de 2019 a 07 de julho de 2021, foram aprovados um total de 153 ingredientes ativos, 34,6%, ou seja, 53 são ingredientes **ativos proibidos ou sem registro na União Europeia**, totalizando no Brasil, 133 ingredientes ativos banidos ou sem registro na União Europeia, o que nos leva ao seguinte questionamento: **por que a população brasileira está consumindo produtos proibidos na Europa?**

Temos mais de 3 mil agroquímicos registrados hoje em território nacional, número que dobrou entre os anos de 2010 e 2021. Desse montante, 49% dos produtos são considerados altamente perigosos, como mostram dados publicados no Atlas dos Agrotóxicos, editado pelo braço brasileiro da fundação alemã Heinrich Böll.

Comforme veremos ao longo da presente denúncia, os agrotóxicos estão como um dos problemas mais graves de poluição que afeta toda a cadeia de interrelações ecológicas, produzindo danos irreparáveis aos biomas, aos animais não-humanos e aos ecossistemas, bem como atingem da produção até o consumo de alimentos contaminados, afetando a saúde das pessoas e de todos os seres vivos.

No entanto, mesmo estando inseridos nesse atual cenário de **mudanças climáticas**, o legislativo brasileiro tem ido na contramão, flexibilizando inúmeras normativas ambientais protetivas, as quais têm sido questionadas em diversas ações de controle de constitucionalidade e exigido uma posição firme e atenta do Supremo Tribunal Federal para a efetivação do art. 225, da CF/88, que estabelece que

*todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida. O artigo também impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras. (CF/1988)*

O uso intensivo de agrotóxicos gera efeitos negativos que incidem na saúde humana e causam enormes impactos ambientais, a partir da contaminação das águas, plantas, dos solos e dos alimentos.

Quando analisamos a principal utilização de agrotóxicos no país, constatamos que quatro commodities agrícolas concentram o seu consumo: soja, cana, milho e algodão. Em 2012 e 2013 essas culturas foram responsáveis, respectivamente, por 78,5% e 80% do total de venenos agrícolas vendidos no Brasil (SINDAG, 2013; DINHEIRO RURAL, 2014), sendo a soja responsável por aproximadamente metade do consumo. **Os agrotóxicos, portanto, servem mais à produção de commodities, muitas delas bases para produtos industrializados, do que propriamente aos alimentos in natura que servem à população.**

Os dados sobre o consumo de agrotóxicos reforçam sua relação com a liberação comercial de **plantas transgênicas**, tendo em vista que soja, milho e algodão concentram

praticamente todas as variedades geneticamente modificadas aprovadas. O uso de plantas transgênicas vai, cada dia mais, diminuindo a diversidade e o cultivo de sementes crioulas. É importante ressaltar que as metas internacionais de CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE só podem ser alcançadas se o uso de agrotóxicos for significativamente reduzido.

Vale ressaltar também que a legislação brasileira para a regulação dos agrotóxicos se constrói sob o paradigma do **uso seguro**: a Lei Nº 7.802/89 e o Decreto no 4.074/2002 atribuem aos Ministérios da Agricultura, Meio Ambiente e Saúde a competência de “estabelecer diretrizes e exigências objetivando minimizar os riscos apresentados por agrotóxicos, seus componentes e afins” (Art. 2o, inciso II).

Entre elas estão a obrigatoriedade do registro dos agrotóxicos, após (re) avaliação de sua eficiência agrônômica, sua toxicidade para a saúde e sua periculosidade para o meio ambiente; o estabelecimento do limite máximo de resíduos aceitável em alimentos e do intervalo de segurança entre a aplicação do produto e sua colheita ou comercialização; a definição de parâmetros para rótulos e bulas; a fiscalização da produção, importação e exportação; as ações de divulgação e esclarecimento sobre o uso correto e eficaz dos agrotóxicos; a destinação final de embalagens, etc.

A pergunta que fazemos é: EXISTE USO SEGURO DESSAS SUBSTÂNCIAS? As evidências vêm nos mostrando que NÃO.

Além disso, existe uma falsa premissa de que o uso de agrotóxicos seria importante para a diminuição da insegurança alimentar e da fome. Estudos recentes publicados pela Universidade de São Paulo observaram a evolução do uso de agrotóxicos, segurança e insegurança alimentar da população brasileira, constatando que o aumento do consumo de agrotóxicos não foi acompanhado pelo aumento da segurança alimentar na população. De acordo com os dados analisados, ficou evidente que a segurança alimentar é multifacetada, tendo influência da disponibilidade de alimentos, renda, políticas de distribuição de renda, crescimento econômico, ocupação das pessoas, entre outros. Portanto, há indícios de que o consumo de agrotóxicos não seja fundamental para o aumento da segurança alimentar da população, uma vez que o acesso à alimentação em níveis suficientes para uma vida saudável é

influenciado por outros fatores além de apenas os aspectos de indicadores produtivos da lavoura.

Ademais, dados publicados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística demonstram que 70% dos alimentos que chegam à mesa dos brasileiros são oriundos da agricultura familiar, e não do agronegócio exportador de commodities, que usa o argumento da produtividade para o uso intensivo de agrotóxicos.

### **INCENTIVOS FISCAIS:**

Dentre as principais problemáticas envolvendo agrotóxicos no país podemos destacar os incentivos fiscais. No Brasil, a política de incentivos à utilização de agroquímicos se inicia, ainda no ano de 1975, com o Plano Nacional de Desenvolvimento Agrícola, que incentivava e exigia o uso de agrotóxicos, oferecendo grandes investimentos para financiar esses ‘insumos’ e também ampliar a indústria de síntese e formulação no país.

Em 1997, o CONFAZ firmou Convênio no 100/97, por meio do qual reduziu 60% da base de cálculo do ICMS dos agrotóxicos e **autorizou os Estados a concederem isenção total do imposto. O IPI também foi continuamente renunciado.** A renúncia de PIS/PASEP e de COFINS também se verificou, a exemplo do que dispõe o Decreto no 5.195, de 26 de agosto de 2004.

Como resultado destes incentivos, o acesso a tais substâncias é **extremamente facilitado.** Segundo lista publicada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA em 2012, os produtos mais vendidos são: glifosato, 2,4-D, atrazina, acefato, diurom, carbendazim, mancozebe, metomil e clorpirifós. Sozinhos, correspondem a cerca de 80% das vendas.

A renúncia fiscal viola frontalmente as normas constitucionais. Podemos listar três violações centrais que a isenção fiscal de agrotóxicos realiza: sua incompatibilidade e violação do direito ao meio ambiente equilibrado, do direito à saúde e do princípio da seletividade tributária. Tal incentivo não se justifica por critérios econômicos, considerando a magnitude do porte desta indústria e a falta de retorno que traz à população, tendo em vista que os alimentos

produzidos em sua maioria não são aqueles que chegam efetivamente à mesa das pessoas, tampouco por critério normativo, considerando que o incentivo e o uso intensivo de agrotóxicos afrontam a tutela do ambiente equilibrado e o direito à saúde.

Em outras palavras, quando colocamos na balança, temos uma conta que não fecha, pois com as isenções aos agrotóxicos não se compensa o aumento da sobrecarga no sistema de saúde pública. Conforme o Datasus, entre 2010-2019 houve um aumento de 109% dos casos de intoxicação por agrotóxicos. Quem vai pagar essa conta?

### **IMPACTOS À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE**

Pelos motivos acima expostos, as análises de risco assumem extrema relevância na atualidade, pois vivenciamos um cenário de incertezas e inseguranças com relação à magnitude e efeitos dos riscos e danos ambientais. Todavia, **no campo dos efeitos do uso de agrotóxicos já há muitas pesquisas científicas que demonstram os efeitos nocivos de uso de alguns ingredientes ativos, o que demanda o uso do princípio da prevenção e, nos casos de dúvida, a diretriz pela precaução.**

**Existe uma gama de pesquisas e estudos relacionando os agrotóxicos ao aparecimento de efeitos crônicos, tais como: alterações na reprodução humana, abortamentos, más-formações congênicas, infertilidade masculina, recém-nascido de baixo peso e prematuridade, que estão associadas a um processo de desregulação endócrina e imunogenética; alterações no sistema nervoso, provocando distúrbios neurocomportamentais, encefalopatias ou suicídios; afecções respiratórias, como fibrose pulmonar e asma; hepatopatias crônicas**

Outras investigações, estas apuradas através de relatos de vítimas concluídos em recente estudo, comprovam a ocorrência de malformação congênita em crianças nascidas no Estado do Mato Grosso, associando a exposição dos pais aos pesticidas. Aquele Estado tem um uso intenso de agrotóxicos em comparação a outros Estados brasileiros. Neste estudo foram consideradas crianças com até 5 anos, num total de 441 indivíduos. Houve 137 casos e 274 do

grupo de controle, cujo resultado sugeriu uma associação entre a exposição a agrotóxicos e posterior malformação congênita, destacando que pais casados ou em convivência com mães de baixa educação, tinham maiores probabilidades de descendência com malformação congênita. A justificativa para essa ocorrência reside no fato de que essas mulheres costumam lavar as roupas dos seus maridos ou companheiros, que estão exposto à agrotóxicos, o que agregava um risco altíssimo de exposição a essas toxinas:

**Outro problema é a deriva de agrotóxicos, na qual o agrotóxico que é aplicado não atinge o alvo desejado e se deposita em áreas vizinhas, ou, ainda, quando há uma distribuição de gotas do agrotóxicos pulverizados das lavouras e áreas vizinhas.**

Temos no Brasil uma série de iniciativas que visam fragilizar ainda mais a proteção à saúde, no que se refere ao uso de agrotóxicos. Tramitam em todo o país Projetos de Lei para liberar a pulverização aérea de agrotóxicos, utilizando-se do frágil argumento de que serão aplicados via drone e, dessa forma, não haveria a contaminação de outras áreas.

Observe-se, no entanto, que a redução da distância mínima entre as áreas onde são aplicadas agrotóxicos e locais onde habitam seres humanos e animais e de onde se extrai água para o consumo humano debilita ainda mais a proteção da vida e saúde humana e do meio ambiente contra os efeitos nocivos dos agrotóxicos. **Está comprovado que a pulverização de agrotóxicos atinge áreas para além da aplicada, o que é agravado pela deriva, sendo que a redução do distanciamento incrementa, nitidamente, o risco de contaminação de seres humanos e da água.**

A exposição aos agrotóxicos pode ocorrer através do trabalho, do ambiente e do consumo. No primeiro segmento, destaca-se a exposição de trabalhadores(as) nas empresas que transportam e comercializam agrotóxicos; na produção agrícola – distinguindo-se aí contextos de risco diferenciados para empregados(as) do agronegócio e agricultores(as) familiares; nas campanhas de saúde pública – inclusive as relativas ao combate à dengue; no tratamento de madeiras e na desinsetização urbana.

No segundo segmento, evidencia-se a exposição ambiental aos agrotóxicos, especialmente para moradores(as) residentes no entorno dos empreendimentos rurais ou urbanos atingidos pela contaminação do ar, do solo e da água. O terceiro segmento representa o importante grupo populacional de consumidores(as), visto que pelo menos 63% dos alimentos analisados no Brasil estão contaminados por agrotóxicos (ANVISA, 2011).

Além dos alimentos, assinala-se a presença de agrotóxicos na água para consumo humano no Brasil. De acordo com o Atlas de Saneamento e Saúde do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), dentre os municípios que declararam poluição ou contaminação, o esgoto sanitário, os resíduos de agrotóxicos e a destinação inadequada do lixo são causa de 72% das incidências de poluição na captação em mananciais superficiais, 54% em poços profundos e 60% em poços rasos (IBGE, 2011).

**Nesse contexto, pesquisa realizada em perímetro irrigado produtor de frutas para exportação no Ceará, por exemplo, revelou a presença de 3 a 12 ingredientes ativos em todas as 23 amostras coletadas, envolvendo águas do Aquífero Jandaíra (segunda maior reserva hídrica do Estado) e as distribuídas pelo serviço municipal para consumo das famílias.**

Estudo transversal realizado no Ceará avaliou os registros de câncer entre os trabalhadores rurais revelando aumento da razão de incidência proporcional por câncer de pênis (6,44/1000), leucemias (6,35) e testículos (5,77), além de outras localizações, com risco variando de 1,88 a 1,12 (bexiga urinária, mieloma múltiplo, linfomas, tecido conjuntivo, olhos e anexos, esôfago, cólon-junção reto sigmoide, rim, laringe, próstata e tireoide) (ELLERY, ARREGI e RIGOTTO, 2008).

Ainda no Ceará, estudo comparativo de indicadores de mortalidade por câncer nos municípios de Limoeiro do Norte, Quixeré e Russas utilizou dados secundários de 2000 a 2010 e evidenciou 38% a mais na taxa de mortalidade por neoplasias nesses municípios. Tal número,

denota uma comparação com um conjunto de doze municípios com populações semelhantes, onde se desenvolve apenas a agricultura familiar tradicional do semiárido, na qual a utilização de agrotóxicos é pequena e, em alguns casos, inexistente (RIGOTTO et al., 2013).

Destaca-se que pesquisa realizada por Ferreira Filho (2013) também encontrou alterações cromossômicas em células da medula óssea em 25% do grupo de trabalhadores expostos a agrotóxicos utilizados no cultivo da banana no Ceará. Entre elas, estão aneuploidias; deleções dos cromossomos 5, 7 e 11; monossomia e amplificação do gene TP53. Tais anormalidades são semelhantes às encontradas nas síndromes mielodisplásicas e nas leucemias mielóides agudas e configuram fatores importantes para o prognóstico de doenças malignas.

**Esses dados, no entanto, não conseguem retratar de forma fiel o problema, tendo em vista as dificuldades de mensuração diante da subnotificação. Estima-se que mais que 70% das intoxicações ocorrem em países pobres ou em desenvolvimento, o que se configura claramente como mais um caso de injustiça ambiental.**

Importante considerar que os impactos do uso de agrotóxicos para a saúde humana consistem em problema de saúde pública e atingem diretamente o Sistema Único de Saúde, aumentando em quantidade e complexidade sua demanda o que gera, por evidente, custos financeiros arcados pelo Estado – que a um só tempo deixa de arrecadar e suporta os custos dos efeitos danosos à saúde.

Um dos casos emblemáticos dos efeitos da exposição crônica aos agrotóxicos, por exemplo, foi o óbito do trabalhador Vanderlei Matos da Silva. Por três anos ele exerceu, no almoxarifado químico da empresa onde trabalhava, a função de preparo da calda tóxica pulverizada nas plantações e, devido a isso, desenvolveu um quadro de hepatopatia crônica com desfecho letal de provável etiologia induzida por substâncias tóxicas como causa mortis. A empresa argumentou ausência denexo causal entre a morte de Vanderlei e a exposição laboral. Tal argumento foi desconstruído pelos laudos científicos e o nexo foi reconhecido judicialmente.

## **SUBORDINAÇÃO AO CAPITAL ESTRANGEIRO**

Pesquisas recentes têm atribuído o uso de agrotóxicos no Brasil como uma nova espécie de prática colonialista, o “colonialismo molecular”. O termo designa não apenas o uso indiscriminado de agrotóxicos, mas também sua combinação com o uso de plantas geneticamente modificadas, que produzem uma dependência com empresas transnacionais.

Conforme vimos anteriormente, as maiores empresas do mercado de agrotóxicos, Syngenta, Bayer CropScience e Basf, são europeias e vendem seus produtos tóxicos, muitos deles proibidos em seus países, para o Sul Global. Não por acaso, essas mesmas empresas são donas das patentes de sementes geneticamente modificadas, que necessitam de seus agrotóxicos para cultivo, criando uma profunda dependência por meio do controle das sementes e insumos. A situação é ainda mais grave para a reprodução dos ciclos de vida, à medida que estudos apontam para um crescimento da resistência de pragas e "ervas daninhas" ao uso de agrotóxicos, o que tem exigido cada vez mais produtos fortes e novos patentes de organismos geneticamente modificados.

Em outras palavras, estamos incentivando um modelo de dependência econômica ao capital estrangeiro, a medida que enriquecemos empresas multinacionais através da utilização de seus venenos e sementes transgênicas patenteadas, ao passo que adoecemos nossa população e meio ambiente, gerando danos imensuráveis.

A professora do Departamento de Geografia da USP, Larissa Bombardi, considera que o Brasil se insere hoje na economia mundial de uma forma subalterna, tendo em vista que a população brasileira consome aquilo que aqueles que produzem agrotóxicos não querem consumir. Isso porque dos dez agrotóxicos mais consumidos no Brasil, cinco são proibidos na União Europeia. Isso nos leva à reflexão de qual lugar estamos ocupando no mundo. É um lugar que nos subalterniza economicamente, mas também subalterniza a saúde humana e a saúde ambiental.

A professora Larissa sustenta ainda que a nova Lei dos Agrotóxicos (Lei 14.785/2023) só mostra o quanto o Brasil está envolvido neste colonialismo químico, exercendo um papel subalterno, transformando seu território num substrato para reprodução da monocultura – daquilo chamamos *commodities*, ou seja, uma produção que deixa de ter um sentido relacionado à alimentação humana e se transforma em algo que é voltado a se tornar moeda de troca nesse capitalismo internacionalizado.

Por fim, afirmar a vida e a luta contra os agrotóxicos é questionar o agronegócio. Afinal, é a produção de commodities agrícolas em larga escala que aprofunda a dependência com sementes transgênicas e agrotóxicos. A produção agrícola, que tem seu cerne no lucro, não organiza uma cadeia produtiva em função da demanda por alimento e da natureza. Repensar esse lugar será tarefa fundamental para a continuidade da vida humana.

## **DO DIREITO**

A Constituição Brasileira de 1988, em seu art. 225, caput, combinado com o art. 5º, § 2º, reconheceu e chancelou a proteção ambiental no rol de direitos fundamentais do indivíduo e da coletividade, além de sedimentá-lo como uma das tarefas fundamentais do Estado.

A chamada “constitucionalização” da proteção ambiental foi inserida em título próprio, denominado “ordem social” da Carta Magna Brasileira. A Constituição Federativa do Brasil de 1988 contém amplas disposições sobre o meio ambiente, mesmo não o consignando num título específico relacionado aos direitos e garantias fundamentais.

O princípio da proibição de retrocesso ambiental se trata, enfim, de uma proteção em face da atuação do legislador e do administrador público que represente um recuo nos patamares de concretização do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado até então atingidos.

O princípio do não retrocesso, na voz do ministro Antonio Herman Benjamin, do STJ (Superior Tribunal de Justiça), estabelece uma "vedação ao legislador de suprimir, pura e

simplesmente, a concretização da norma, constitucional ou não, que trate do núcleo essencial de um direito fundamental e, ao fazê-lo, impedir, dificultar ou inviabilizar a sua fruição, sem que sejam criados mecanismos equivalentes ou compensatórios.

No julgamento da ADPF nº 910, a Ministra Relatora Carmem Lúcia fixou em seu voto que:

o impacto negativo do uso desmedido de agrotóxicos, somado à necessidade de se assegurarem padrões de produção e consumo sustentáveis, fez com que uma das metas da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável no Brasil fosse de, até 2020, “alcançar o manejo ambientalmente adequado dos produtos químicos e de todos os resíduos, ao longo de todo o ciclo de vida destes, de acordo com os marcos internacionalmente acordados e redução significativa da liberação destes para o ar, a água e o solo, para minimizar seus impactos negativos sobre a saúde humana e o meio ambiente.

O princípio de proteção ao meio ambiente conjuga-se com os direitos fundamentais à vida e saúde. A alteração no equilíbrio do ecossistema e o prejuízo ao desenvolvimento sustentável afetam, diretamente o ser humano, sua condição e mesmo sua constituição física, psicológica, social e emocional.

O princípio da proibição de retrocesso socioambiental decorre diretamente do princípio da proibição de regresso sócio-político e jurídico, a momentos históricos anteriores à aquisição dos direitos fundamentais.

O Supremo Tribunal Federal já assentou que “o princípio da vedação ao retrocesso social não pode impedir o dinamismo da atividade legiferante do Estado, mormente quando

não se está diante de alterações prejudiciais ao núcleo fundamental das garantias sociais” (ADI 4.350, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 3.12.2014).

A saúde está consagrada constitucionalmente como direito de todos e obrigação do Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), conforme se observa nos artigos 6º e 196 da Constituição Federal de 1988, nos seguintes termos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Ademais, dada a sua relevância trata-se de direito intimamente ligado à vida (art. 5º) e à dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III). O direito à Saúde tem estatura de direito fundamental, seja no sentido formal seja no sentido material, nos termos do parágrafo primeiro do art. 5º da Constituição da República.

O arcabouço normativo apresentado, somado à jurisprudência pátria, com especial destaque às diretrizes e interpretações jurídicas firmadas pelo Supremo Tribunal Federal, vem consolidar o entendimento de que a garantia ao direito à saúde ocorre mediante prestações positivas do Poder Público, o qual deve assumir um papel ativo e garantidor desse direito.

No entanto, o modelo vigente, que deveria garantir equivalência de relevância e isonomia para interpretações de profissionais responsáveis por cada área, na prática, enfrenta limitações. Com implicações negativas sobre o meio ambiente e os direitos humanos, esse processo tem atendido a interesses de setores do agronegócio que têm grande peso na

economia nacional. Desde 2016, o Brasil tem batido consecutivos recordes na série histórica de registro de agrotóxicos, que teve início em 2000. Em 2022, foram 652 agrotóxicos liberados, sendo 43 princípios ativos inéditos.

#### **DA MATERIALIDADE DO CRIME**

Autoria e materialidade restam sobejamente demonstradas pelos depoimentos testemunhais, bem como através da prova documental fartamente trazida aos autos.

#### **DO PEDIDO**

Com base em todo o exposto, suplicamos pela **CONDENAÇÃO** dos AGROTÓXICOS pelos crimes acima elencados, devendo a sua utilização no Brasil ser **PROIBIDA**.